## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003833-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Suzete Costa Santos
Requerido: Avianca do Brasil

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

SUZETE COSTA SANTOS ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. -

**AVIANCA.**, alegando, em resumo, que adquiriu passagens aéreas junto à acionada para realizar viagem internacional, com voo de ida programado para 13.12.2017 e cujos trechos, tanto de ida quanto de volta, ocorreram inúmeros transtornos, com alteração, de modo unilateral pela requerida, da empresa transportadora, rotas e horários, como perda da estadia e da programação turística previamente agendadas. Aduz, ainda, que, na volta, teve duas bagagens suas extraviadas, motivo que a forçou a procurar um hotel local até a solução do infortúnio, o que lhe causou demasiada despesa com estadia, condução e alimentação, sendo que, apenas em 23.12.2017, as malas foram localizadas. Acrescenta, falta de informação e assistência diante de todo o ocorrido. Pleiteia, assim, a condenação da acionada ao ressarcimento dos valores gastos, no montante de R\$ 2.932,82 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) e indenização por danos morais.

Citada, a acionada apresentou defesa. Alega, em preliminar, a existência de conexão e a ilegitimidade ativa no tocante ao extravio temporário de bagagem. No mérito, rebateu a pretensão inicial, aduzindo que não houve atraso significativo no trecho de ida, que a realocação da autora seguiu os parâmetros legais, que o atraso ocorrido no trecho de retorno se deu em razão de condições meteorológicas adversas e que, apesar do extravio, a bagagem da autora foi restituída. Realçou a necessidade de aplicação da convenção de Montreal, a inexistência de danos morais e materiais e impugnou o *quantum* pretendido da indenização.

É o relatório.

## DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Primeiramente, retifique-se o polo passivo da presente demanda, para constar AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a condenação da acionada indenização por danos materiais e morais, enumerando vários percalços em viagem, destacando a falta de assistência e de informações por parte da empresa-requerida.

A arguição de existência de conexão não merece prosperar.

Isto porque, as ações a que a requerida se refere, embora tratem dos mesmos fatos, têm partes e finalidades distintas, não havendo risco de decisões conflitantes.

Como se sabe, a finalidade da reunião das ações conexas é afastar-se a possibilidade de decisões conflitantes, o que inexiste na hipótese.

Não bastasse isso, na diretriz do entendimento cristalizado no verbete da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se prejudicada a arguição de conexão de ações (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Isso porque, no caso, a ação nº 1003732-31.2018.8.26.0037 já encontra-se julgada (págs.271/275).

Afasto, portanto, a alegação de conexão.

A questão relacionada à ilegitimidade ativa também não merece acolhida.

O simples fato de a reclamação de extravio ter sido aberta por terceiro não exclui a propriedade sustentada pela autora, de resto sequer impugnada pela requerida. Outrossim, os documentos acostados pela demandante dão conta de que uma das bagagens extraviadas de fato lhe pertenciam, e que as despesas com a recuperação foram, em parte, de sua responsabilidade, advindo daí sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Rejeito, portanto, as questões processuais arguidas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, com pequenas correções quanto aos valores pleiteados.

Cumpre observar, por primeiro, que, por se tratar de transporte internacional, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e de Montreal, que determinam a indenização tarifada em caso de transporte internacional, em prejuízo da legislação consumerista.

Tal aplicabilidade, segundo decisão da Suprema Corte, envolve a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal em relação ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente para estabelecer um teto às indenizações por danos em transporte aéreo internacional (por volta de R\$ 4.500,00), em consonância com interpretação do artigo 178 da Constituição Federal ("a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade"). (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Registre-se, contudo, que a limitação indenizatória prevista em tais Convenções abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais.

Os danos materiais pretendidos pela autora não dizem respeito, propriamente, ao extravio de bagagens, mas às despesas necessárias para recuperá-las, por conta de (conforme atribuído pela autora) descaso da requerida.

De todo modo, o montante apontado na peça inicial obedece ao limite acenado pela E. Suprema Corte.

Incontroverso que a autora valeu-se dos serviços prestados pela requerida. Também quanto ao episódios relacionados aos atrasos e alterações nos voos nos trechos de ida e volta, não há controvérsia.

Entretanto, o valor inicialmente postulado pela autora, por conta dos alegados danos materiais, não podem ser acolhidos na íntegra.

Deve se excluir, por primeiro, a despesa à título de diária perdida, por conta do cancelamento do voo.

Ausente qualquer consideração da prática de *overbooking*, é sabido que atrasos devem ser considerados como intercorrências naturais no transporte aéreo internacional, mormente pela complexidade que o circunda. Além do cumprimento dos horários programados, o transportador aéreo também é responsável pela segurança de seus passageiros, de modo que deve ser-lhe reconhecido o poder/dever de evitar voos sob condições climáticas desfavoráveis, como é alegado nos autos.

Por isso, os apontados atrasos e alterações nos voos não podem subsidiar sentença condenatória à requerida.

Acrescente que a alegada diferença de preço entre as companhias aéreas também

não tem comprovação nos autos.

No tocante ao fato envolvendo o infortúnio das bagagens, há que se reconhecer que não se trata, no caso, de extravio, mas sim de mero atraso em sua entrega, de modo que com relação a esta situação, a acionada não deve ser responsabilizada. Isto porque, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Decreto nº 5.910/2006), em seu artigo 17, ítem 3, estabelece que, em caso de atraso da bagagem, a transportadora somente é responsável por atraso caso a bagagem não tenha chegado após 21 dias seguintes à data em que deveria haver chegado. No caso dos autos, a bagagem atrasou apenas um dia, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela Convenção.

Todavia, é possível extrair dos autos que a acionada não prestou o devido suporte à autora durante o período de espera, nas duas ocasiões. Tanto no período de espera por conta da alteração da rota, quanto na espera da entre das malas, esperava-se que a autora tivesse corretas informações e assistência. Apesar de ter arcado com as despesas referentes à alimentação, a acionada tratou com descaso e submeteu seus passageiros a uma longa espera no saguão do aeroporto, não disponibilizando-lhes hospedagem, nem informação correta e segura. Tais assertivas iniciais, aliás, não foram contrariadas pela requerida. Portanto, é de se reconhecer que a autora faz jus à indenização por danos morais e ao reembolso das despesas que suportou com a recuperação de sua bagagem. Não se pode afastar a existência de postura comercial abusiva da acionada, ato ilícito, portanto, e de relevante constrangimento para a demandante. A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"TRANSPORTE AÉREO. Atraso em voo internacional. Ação de ind~enização por danos morais. Alegação da requerida de que o atraso se deu em razão de problemas operacionais. Situação que não afasta a necessidade de a companhia aérea prestar a devida assistência aos passageiros. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que providenciou acomodações e refeições aos passageiros, conforme determina a Resolução 141/2010 da ANAC, evidenciando o descaso. Danos morais. Reconhecimento. Recurso provido.

...

De proêmio, é de se registrar que, embora se trate de viagem internacional, não envolve questão relativa a danos materiais, motivo pelo qual o caso deve ser resolvido pelas regras estabelecidas no

Código de Defesa do Consumidor, e não pelas Convenção de Varsóvia ou pelo art. 22 da Convenção de montreal, uma vez que esta última trata do limite da indenização por danos materiais em decorrência do extravio de bagagens e de cargas e de atraso nos voos internacionais.

Aliás, foi assim que decidiu o Colendo STF (RE. 636.331, j., 13/11/2017), da relatoria do ilustre Ministro Gilmar Mendes:

"(...) O segundo aspecto a destacas é que a limitação imposta pelos acordo internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria naturezas do bem jurídico tutelado, nos termos de reparação moral".

E a jurisprudência desta E. Corte não destoa, como se pode observar do seguinte julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Extravio de bagagem -Indenização material afeta ao julgamento na Repercussão Geral 210 do Eg. Supremo Tribunal Federal - Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes á sua atividade. Demandante que teve de adquirir novos itens para suprir a falta dos produtos que levava em sua bagagem, uma vez que a requerida levou 72 horas para restituir seus pertentes - O valor fixado para o dano material está dentro do Limite de responsabilidade relativos aos Atraso na Bagagem e da Carga, consoante art. 21, alínea 2, da Convenção de Montreal. DANOS MORAIS. O valor reparatório dos danos morais não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, remanescendo os entendimentos jurisprudenciais a respeito da aplicação das normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor - O simples fato de chegar ao destino e se ver privado de seus pertences pessoais é suficiente para demonstrar o dano moral, sendo dispensável, portanto, a prova dos referidos danos sofridos pelo demandante, que se presumem a partir do fato do extravio de sua bagagem - Valor que atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido" TJSP. Apelação 1032018-58.2017.8.26.0100; Relator: Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 13/11/2017).

Portanto, como se viu, a despeito de se tratar de transporte aéreo internacional, não há que se falar em limitação da responsabilidade por danos morais, já que os tratados internacionais somente se aplicam aos danos materiais decorrentes de atraso de voo, extravio de bagagem ou de carga, o que não é o caso dos autos" (Apelação 1114762-13.2017.8.26.0100, da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Gilberto dos Santos, j., 05.07.2018, v.u.).

"APELAÇÃO CÍVEL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Desvio de voo em razão de condições meteorológicas desfavoráveis no aeroporto de destino – Posterior cancelamento e reacomodação em outro voo – Caso fortuito externo ou força maior que resultaria na exclusão da responsabilidade civil da Apelante (artigos 393 e 734, ambos do Código Civil) – Descaso posterior com o passageiro que acabou gerando o dever de indenizar – Ré que não comprovou a devida assistência (alimentação e hospedagem) durante o período de espera de nove horas até o próximo voo – Quantum indenizatório que se mostra adequado - Sentença mantida – Recurso não provido" (Apelação nº 1120870-92.2016.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, j. em 03/08/2017).

Portanto, a autora faz jus à indenização de R\$ 1.199,00 (mil, cento e noventa e nove reais), com exclusão dos valores já mencionados (SPA e diferença de preço dos passagens).

No que diz respeito aos danos morais, na fixação do *quantum*, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para a acionada, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes, primordialmente quanto ao dever de informação aos seus usuários.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por SUZETE COSTA SANTOS contra AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA., para condenar a acionada a pagar, em benefício da autora, as importâncias de R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), com correção monetária desde o dispêndio, e juros de mora, 1% ao mês desde a citação, e a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Considerando que a acionada não comprovou o recolhimento das custas de outorga de mandato, comunique-se como de praxe.

P.R.I.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA